



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.258/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	11	08	20
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Estabelece critérios e cria gratificação temporária e transitória aos enfermeiros da Administração Municipal de Imbituba que trabalharem diretamente no atendimento de pessoas acometidas ou não pela COVID 19, junto a tenda municipal instalada no Hospital São Camilo e demais postos de testagem, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Humberto Carlos dos Santos, 19/08/2020.

Luís Antônio Dutra
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Estabelece critérios e cria gratificação temporária e transitória aos enfermeiros da Administração Municipal de Imbituba que trabalharem diretamente no atendimento de pessoas acometidas ou não pela COVID 19, junto à tenda municipal instalada no Hospital São Camilo e demais postos de testagem, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 10/08/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

Em reunião realizada no dia 12 de agosto de 2020, através do Sistema de Deliberação Digital, nos termos do Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo Plenário através da Resolução 003/2020, a Comissão de Constituição e Justiça deliberou no sentido de solicitar ao Presidente da Câmara de Vereadores de Imbituba, Vereador Antônio Clésio Costa, o envio do Projeto à Assessoria Jurídica da Presidência para o devido assessoramento a esta



Comissão.

Em 17 de agosto de 2020, a Assessoria Jurídica na Presidência manifestou-se pela ilegalidade do projeto, tendo em vista que o *“Inciso II do Art. 21 da LRF atribui nulidade de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular o respectivo poder ou órgão”*.

É o relatório.

II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, que pretende o estabelecimento de critérios e cria gratificação temporária e transitória aos enfermeiros da Administração Municipal de Imbituba que trabalharem diretamente no atendimento de pessoas acometidas ou não pela COVID 19, junto à tenda municipal instalada no Hospital São Camilo e demais postos de testagem, e dá outras providências.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, o projeto prevê a concessão de gratificação temporária e transitória aos enfermeiros da Administração Municipal de Imbituba que trabalham diretamente no atendimento de pessoas acometidas ou não pela COVID 19, tendo em vista que estão expostos e vulneráveis em um grau maior devido ao contato com pessoas contaminadas.

Ainda, ressalta a Secretária, que esses enfermeiros que atuam na linha de frente ao combate direto ao coronavírus estão submetidos a uma carga dura e estressante e convivem com medos e anseios de uma possível contaminação, além de exporem os seus familiares também ao risco de serem contaminados pelo coronavírus.

De acordo com o projeto, os enfermeiros receberão gratificação de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) que serão pagas no máximo de 4(quatro parcelas mensais a contar do mês de setembro).

O projeto ainda prevê que as gratificações de que tratam o projeto ficam limitadas ao número de 20(vinte) enfermeiros por mês.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, devem-se observar, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à



iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o art. 93, I da Lei Orgânica¹.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista na Constituição Federal, em seus artigos 6º, 23, II, 24, VII e IX, e 30, IX.²

Ainda pode-se observar que a edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos, como é o caso do projeto em análise, está entre aquelas de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, da CF)³;

Corroborando quanto à competência, a Lei Orgânica do município de Imbituba prevê ser a matéria de competência exclusiva do Prefeito, conforme disposto no artigo 72, inciso I da Lei Orgânica, in verbis:

“Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”

Cabe ainda destacar que o pagamento de gratificações ou outras verbas só pode ser realizado se existir lei local que o autorize. O artigo 37, X, da Constituição Federal é explícito no sentido de que todas as verbas remuneratórias de servidores públicos devem ser previstas em lei específica. Destaque-se que, em razão do princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, é do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate da remuneração dos servidores deste Poder e dos membros do Poder Legislativo a iniciativa de leis que disciplinem a remuneração dos seus servidores.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)“

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:[...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios: [...]VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

³ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



No entanto, cabe destacar que a Lei Eleitoral nº 9.504/1997, no §10 do art. 73, veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública ou estado de emergência, motivo pelo qual é possível, ainda que em ano eleitoral, a concessão de benefícios diante do interesse público.

Em 23 de março de 2020, o Congresso Nacional aprovou o reconhecimento da situação de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020), para fins da aplicação do art. 65 da LRF. Isto quer significar que a partir da vigência deste Decreto Legislativo (a qual se deu no dia de sua publicação), a União está autorizada a descumprir metas fiscais para custear ações de combate à pandemia, podendo, inclusive, aumentar os gastos públicos nas áreas necessárias para promover o combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Já com relação aos Estados e Municípios, a utilização da permissão contida no art. 65 da LRF exige reconhecimento da situação de calamidade pública pela Assembleia Legislativa. Deste modo, enquanto não reconhecida a calamidade pública pela Assembleia Legislativa do seu respectivo Estado membro, o Município deverá contingenciar gastos. De outra feita, o aumento de gastos públicos para fazer frente à pandemia deve observar as regras pertinentes, principalmente as da LRF.

Importante destacar que o Estado de Santa Catarina editou o Decreto Nº 562, de 17 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

No entanto, mesmo que tenha sido declarado Estado de Calamidade pública em território catarinense com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para fins, exclusivamente, no disposto do Art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no momento, os municípios estão impedidos de praticar ato que resulte em aumento de despesa com pessoal, por estarem dentro do período correspondente aos últimos 180 dias para o encerramento do mandato de Prefeito, conforme determina o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

“Art. 21. É nulo de pleno direito:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)”

Em vista do exposto, o projeto apresenta-se ilegal, tendo em vista que o Inciso II do Art. 21 da LRF atribui nulidade de pleno direito a ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão.



Assim, sem adentrar no mérito do Projeto, a Comissão de constituição e Justiça opina pela ilegalidade do projeto.

III – Voto

Assim, voto pela **ilegalidade** ao PL nº 5.258/2020.

Humberto Carlos dos Santos
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada pelo sistema de deliberação digital, no dia 19 de agosto de 2020, opinou por unanimidade pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 5.258/2020.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2020.

Favorável	Contrário	Vereador
x		Luís Antônio Dutra
x		Humberto Carlos dos Santos
x		Eduardo Faustina da Rosa